



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 550-82.2012.6.21.0033(RE)
PROCEDÊNCIA: PONTÃO-RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - ELEITO
RECORRENTE: JOSÉ ADAIR ALVES FORMIGHIERI
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E AO DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO PRÓPRIO UTILIZADO NA CAMPANHA QUE NÃO FOI DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a vereador **JOSÉ ADAIR ALVES FORMIGHIERI** do município de Pontão/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar (fl. 61), o candidato juntou documento à fl. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório final, fl. 63, apontou a ocorrência de irregularidade consistente na utilização de recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, o que configura infração à previsão do art. 2º, I, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se (fls. 65-66), opinando pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.

Sobreveio sentença (fls. 67-68), concluindo pela desaprovação das contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

O candidato recorreu e acostou documentos às fls. 72-75, alegando que o valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) gasto em campanha não foi declarado quando do registro da candidatura por se tratar de pequeno valor.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 84).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINAR

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 69), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 71), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97¹.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

O recurso merece prosperar.

¹Art. 30.A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
§ 5o Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo que se verifica dos autos, especialmente pelo relatório final de exame emitido à fl. 63, foi constatada inconsistência na utilização de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, contrariando assim o disposto no art. 2º, I, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Segundo os arts. 2º, inc. I, e 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.376/2012:

Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;

Art. 18. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta resolução, são os seguintes:

I – recursos próprios dos candidatos;

No entanto, o candidato acostou documentos capazes de afastar a irregularidade constatada. Verifica-se, no documento de fl. 62, que o recurso próprio utilizado no pleito eleitoral tinha origem em período anterior à campanha e era proveniente do labor exercido como Secretário Municipal.

Portanto, apesar de não ter declarado o valor de R\$ 124,00 como integrante de seu patrimônio, a utilização deste recurso próprio não se mostra como irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas porque o bem integrava o patrimônio do candidato no período anterior ao pedido do registro, bem como restou identificada a origem do recurso.

Segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

Prestação de contas. Doação de recursos próprios que excedeu o patrimônio inicialmente declarado. Negócio jurídico que sanou a irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A utilização de recursos que ultrapassam o valor do patrimônio declarado na ocasião do registro de candidatura, com justificativa válida, é irregularidade de grau inferior que leva à aprovação das contas, com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL nº 1770, Acórdão nº 40.607 de 20/01/2011, Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, TRE-PR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/1/2011)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008.

Aporte de recursos próprios incompatíveis com patrimônio declarado, impossibilidade de conferência de recibos eleitorais por ausência de informações prestadas pelo comitê financeiro e sobras de campanha não repassadas à direção partidária.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 143, Acórdão de 07/06/2011, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 098, Data 10/06/2011, Página 1)

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO A VEREADOR NÃO-ELEITO - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA, NÃO CONSIGNADOS NA DECLARAÇÃO DE BENS QUE INSTRUIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - IRREGULARIDADE QUE, PELAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, NÃO AFETA A CONFIABILIDADE DA CONTAS - PROVIMENTO - APROVAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 1466, Acórdão nº 23623 de 28/04/2009, Relator(a) SUBSTITUTO: JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 77, Data 6/5/2009, Página 5)

O art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições informa que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Desse modo, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a afastar a irregularidade, o que dá ensejo à reforma da sentença, haja vista que a falha não compromete a regularidade da prestação de contas, nos termos do art.51,II² da Resolução 23.376/2012.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido.(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58)(grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo a quo por inobservância do disposto no artigo 1º, V, da Resolução TSE n. 22.715/08.

²Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a indispensabilidade da emissão de recibos eleitorais mesmo quando os recursos sejam provenientes do próprio candidato, não há óbice na aprovação com ressalvas quando a documentação possibilitar a fiscalização da demonstração contábil, escopo maior da legislação que disciplina a matéria.

Provimento.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 608, Acórdão de 12/11/2009, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 192, Data 17/11/2009, Página 1)(grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato JOSÉ ADAIR ALVES FORMIGHIERI devem ser aprovadas com ressalvas, pelo motivo de não ter declarado o valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) que integrava seu patrimônio por ocasião do registro de candidatura e que foi usado como recurso próprio em sua campanha eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato JOSÉ ADAIR ALVES FORMIGHIERI.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\kqdapea8hg798p077374_55082_2012_147_130305181838.odt